



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO -FORO CENTRAL CÍVELSOL

11ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 13º ANDAR - SALAS Nº 1322/1324, CENTRO -

CEP 01501-900, FONE: 2171-6116/6578-, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:

SP11CV@TJSP.JUS.BR

CONCLUSÃO

Em 22 de setembro de 2021 faço estes autos conclusos ao(à) MM(a). Juiz(a) de Direito Dr(a). Luiz Gustavo Esteves. Eu _____ (Luiz Gustavo Esteves), Juiz de Direito, subscrevi.

SENTENÇA

Processo nº: **1056582-62.2021.8.26.0100**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer**
 Requerente: **Vila Olímpia Gastronomia Ltda**
 Requerido: **Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A**

Justiça Gratuita

Vistos.

VILA OLÍMPIA GASTRONOMIA LTDA ingressou com a presente ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c cominatória c/c indenizatória em face de ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO SA, ambas devidamente qualificadas, aduzindo, em síntese, que desde o início da pandemia sua receita caiu de forma acentuada; que paralisou suas atividades a partir de dezembro de 2020; que a requerida vem emitindo faturas de consumo com base na média histórica dos últimos 12 meses; que as contas de janeiro e fevereiro do corrente ano foram levadas a protesto; que a forma de calcular o consumo é ilegal; que sofreu danos morais. Assim, pretende com a presente demanda a declaração de inexigibilidade do débito, além da condenação da requerida em obrigação de não fazer, consistente em deixar de faturar as contas pela média de consumo, bem como em indenização pelos supostos danos causados.

A inicial de fls. 01/21 veio instruída com documentos.

Pedido liminar deferido, fls. 86/87.

Citada, a requerida ofertou resposta na forma de contestação, fls. 92/102, alegando, em resumo, que agiu no exercício regular de direito; pela improcedência do pedido.

Réplica a fls. 140/151.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO -FORO CENTRAL CÍVELSOL

11ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 13º ANDAR - SALAS Nº 1322/1324, CENTRO -

CEP 01501-900, FONE: 2171-6116/6578-, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:

SP11CV@TJSP.JUS.BR

Instados a produzir provas, as partes se manifestaram.

É o relato do necessário. Fundamento e DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Restou incontroverso nos autos: (i) que o estabelecimento da autora encontrava-se fechado no período que as faturas foram emitidas em razão da pandemia; (ii) que o consumo foi medido pela média dos últimos 12 meses, em decorrência da pandemia; (iii) que a autora não pagou pelas faturas, as quais foram protestadas.

Pois bem.

A relação travada entre as partes é de consumo, razão pela qual caberia à ré comprovar que os valores cobrados estão corretos.

Aqui, convém pontuar que a conduta da requerida em realizar a medição com base no consumo dos últimos 12 meses é lícita, nos termos dos artigos 85, IV e 111, da Resolução ANEEL n.º 414/2010.

Todavia, deveria a ré, em um segundo momento, realizar o acerto da leitura e do faturamento real da autora, vez que é evidente que houve diminuição do consumo, considerando que o estabelecimento da autora encontrava-se fechado.

Nada obstante, até a presente data tal comportamento não foi adotado pela ré, que insiste na tese da inadimplência da requerente.

Ainda, a experiência nos mostra que a ré possibilitou a algumas pessoas o direito de medição real pelo envio de imagem em prejuízo do cálculo pela média via remessa de fotos, sem comprovar o real motivo para exclusão da autora das pessoas com esse direito.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO -FORO CENTRAL CÍVELSOL

11ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 13º ANDAR - SALAS Nº 1322/1324, CENTRO -

CEP 01501-900, FONE: 2171-6116/6578-, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:

SP11CV@TJSP.JUS.BR

A requerida não apresentou argumento ou fato capaz de excluir a autora das pessoas que poderiam solicitar a medição por envio de imagens e esse ônus lhe pertencia.

Por óbvio, diante da afirmação inicial, seria ônus da requerida provar a legitimidade da fatura e da cobrança, por dois motivos: A uma, porque da autora não se poderia exigir prova de fato negativo. A duas, porque a legitimidade do cálculo e cobrança seria prova de fato modificativo/extintivo do direito da autora.

Em arremate, a cobrança é indevida e desproporcional, razão pela qual cabível a declaração de inexigibilidade até que se realize a revisão das faturas impugnadas nos autos, nos termos do artigo 317, do CC.

Corroborando, confira-se:

"APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – ENERGIA ELÉTRICA – FATURA – MÉDIA DE CONSUMO – PANDEMIA CORONAVÍRUS – REVISÃO – I – Sentença de procedência – Recurso da ré – II - Relação de consumo caracterizada – Inversão do ônus da prova – Faturas de consumo de energia elétrica da autora relativas aos meses de fevereiro, maio e junho de 2020 que fugiram à normalidade, uma vez que cobradas pela média de consumo dos meses anteriores – Hipótese, contudo, que, em razão da pandemia do coronavírus, a autora teve reduzida a sua atividade comercial, tendo solicitado providências junto à ré para revisão das faturas – Verossimilhança das alegações do consumidor – Ônus da concessionária de evidenciar a legitimidade da cobrança – Em razão das limitações decorrentes da pandemia do coronavírus, a concessionária ré deixou de realizar leituras presenciais nas unidades consumidoras, tendo que adotar, para o cálculo das faturas, o critério de média de consumo – Conduta expressamente admitida pelos arts. 85, IV, e 111 da Resolução Normativa 414/2010 da ANEEL – Ré que deveria,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO -FORO CENTRAL CÍVELSOL

11ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 13º ANDAR - SALAS Nº 1322/1324, CENTRO -

CEP 01501-900, FONE: 2171-6116/6578-, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:

SP11CV@TJSP.JUS.BR

contudo, realizar o posterior acerto da leitura e do faturamento da unidade consumidora, o que não foi feito - Cobrança indevida e desproporcional que justifica a revisão das faturas impugnadas nos autos – Inteligência do art. 317 do CC – Ação procedente – Sentença mantida – III - Em face do trabalho adicional realizado em grau de recurso, com base no art. 85, §11, do NCPC, majoram-se os honorários advocatícios para 15% sobre o valor atualizado da causa – Apelo improvido."

(TJSP; Apelação Cível 1028658-16.2020.8.26.0002; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/08/2021; Data de Registro: 31/08/2021)

No que tange à responsabilidade civil, tem-se que o dano moral, no caso dos autos, ocorre *in re ipsa*, ou seja, é presumível do próprio protesto do nome da autora, considerada indevida, não sendo necessária a comprovação dos danos efetivamente sofridos pela autora.

Nesse passo, considerando as circunstâncias e peculiaridades da causa, o valor deve ser fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na data deste julgamento, quantia que cumpre, com razoabilidade, a sua dupla finalidade, isto é, a de punir pelo ato ilícito cometido e, de outro lado, a de reparar a vítima pelo sofrimento moral experimentado, salientando-se que o valor da indenização considera peculiaridades do caso, respeitadas eventuais diferenças resultantes de outras fixações, relativamente a outros lesados, consideradas outras circunstâncias a eles relativas.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para: (i) declarar inexigíveis as cobranças perpetradas pela ré, tornando definitiva a tutela deferida (expeça-se ofício para cancelamento dos protestos), autorizada a revisão/emissão de novas faturas constando o real consumo da autora; (ii) determinar que a ré, caso realize



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO -FORO CENTRAL CÍVELSOL

11ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 13º ANDAR - SALAS Nº 1322/1324, CENTRO -

CEP 01501-900, FONE: 2171-6116/6578-, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:

SP11CV@TJSP.JUS.BR

a medição com base na média dos últimos doze meses, conceda à autora a possibilidade de solicitar a revisão, por meio de envio de imagens do real consumo; (iii) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00, atualizado de acordo com a tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a partir da data da publicação dessa sentença (Súmula nº 362, do STJ), e com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês desde 25/03/2021, data do primeiro protesto indevido, evento danoso, nos termos da Súmula nº 54, do Superior Tribunal de Justiça.

Em face da sucumbência experimentada, arcará apenas a requerida com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

P.I.C.

São Paulo, 22 de setembro de 2021.

Luiz Gustavo Esteves

Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**